



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290862

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2397008-30.2024.8.26.0000, da Comarca de Carapicuíba, em que é agravante DEIVITI FILIPE IMPOSSETTO, são agravados ESTADO DE SÃO PAULO, ESCOLA ESTADUAL BASÍLIO BOSNIAC e DIRETORIA DE ENSINO REGIAO DE CARAPICUIBA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), ALVES BRAGA JUNIOR E TANIA AHUALLI.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARIA OLÍVIA ALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 39.128

Agravo de Instrumento nº 2397008-30.2024.8.26.0000

Agravante: Deiviti Filipe Impossetto

Agravados: Estado de São Paulo e outros

Comarca: 1ª Vara Cível de Carapicuíba

Juíza: Dra. Juliana Marques Wendling

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA INDEFERIDA. PRETENSÃO DE REFORMA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Negativa de posse no cargo de Professor de Ensino Fundamental e Médio em razão da não apresentação de diploma de conclusão do curso de Matemática. Suposta suficiência do histórico escolar apresentado.

II. Questão em Discussão

2. Verificar a legalidade do indeferimento da tutela provisória de urgência para posse no cargo sem a apresentação do diploma exigido.

III. Razões de Decidir

3. A concessão de tutela de urgência está condicionada à demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano, conforme artigo 300 do CPC.

4. A decisão de indeferimento da tutela provisória foi proferida em conformidade com as normas jurídico-processuais, não havendo ilegalidade ou abuso de poder. Inexistência de ilegalidade, irregularidade, teratologia ou nulidade a recomendar a reforma da decisão recorrida. Prevalência da presunção de legalidade e veracidade dos atos administrativos.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A concessão de tutela provisória depende da demonstração dos requisitos legais. 2. A ausência de diploma, ao menos nessa fase de cognição sumária, inviabiliza a posse no cargo, conforme edital.

Legislação Citada:

CPC, art. 300.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento 2047667-55.2017.8.26.0000, Rel. Sidney Romano dos

*Reis, 6ª Câmara de Direito Público, j. 26.06.2017.
TJSP, Agravo de Instrumento
2071860-37.2017.8.26.0000, Rel. Evaristo dos Santos,
6ª Câmara de Direito Público, j. 05.06.2017.*

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Deiviti Filipe Impossetto** contra a r. Decisão trasladada a fls. 15/16, por meio da qual, nos autos da ação de obrigação de fazer ajuizada em face do **Estado de São Paulo e outros**, foi indeferida a tutela provisória de urgência.

Sustenta o agravante, em síntese, que teve negada a posse no cargo de Professor de Ensino Fundamental e Médio do Quadro do Magistério da Secretaria de Estado da Educação, sob o fundamento de que não foi apresentado o diploma de conclusão do curso de Matemática. Reconhece que referido documento é exigido para posse, conforme item 16 do anexo da Resolução Seduc 60, no entanto, aponta excesso de formalismo para apreciação da comprovação da conclusão do curso. Afirma que o histórico escolar emitido pela instituição de ensino demonstra a finalização do curso. Discorre que a realização da prova do ENADE é requisito para a conclusão do curso, tendo sido realizada em 24/11/2024, no entanto a data final para posse era 25/11/2024, não havendo tempo hábil para a expedição do diploma de conclusão do curso, o qual, inclusive, já foi posteriormente expedido. Requer a imediata posse no cargo para o qual foi nomeado.

Indeferido o efeito ativo (fls. 23), foi apresentada contraminuta (fls. 28/31).

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do agravo de instrumento e lhe nego provimento.

Como é cediço, no agravo de instrumento é inviável a análise do

mérito da ação proposta, de modo que sua apreciação fica limitada à presença dos requisitos autorizadores para a concessão da tutela provisória.

Consoante o artigo 300, do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência está condicionada à demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Outrossim, a jurisprudência desta Colenda Câmara é firme no sentido de que a concessão da tutela provisória se insere no poder geral de cautela do Magistrado, que a defere, ou não, segundo seu livre convencimento racional.

Portanto, cabe à instância revisora reformar a decisão somente nos casos de ilegalidade ou abuso de poder.

Nesse sentido:

“Agravado de Instrumento – Ação Ordinária pleiteando a cessação de desconto de contribuição previdenciária sobre parcela não incorporável de seus vencimentos – Magistrado “a quo” que indeferiu a tutela pretendida – Recurso do autor – Desprovimento de rigor. 1. Por primeiro, a decisão de indeferimento da antecipação de tutela foi proferida em conformidade com as normas jurídico-processuais. Decisão, ademais, que integra o poder geral de cautela do magistrado – Hipótese dos autos que encontra óbice na vedação legal contida no art. 1.059 do novo CPC bem como no o art. 7º, § 2º, e art. 14, § 3º, ambos da Lei do Mandado de Segurança e no art. 2º-B da Lei nº 9.494/97 – Precedentes da Corte. 2. Por fim, descabido em sede de agravo de instrumento adentrar-se com profundidade na análise do mérito, sob pena de indevida intromissão na esfera jurisdicional reservada ao Magistrado de Primeiro Grau por ocasião da prolação de Sentença. Decisão mantida - Recurso desprovido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2047667-55.2017.8.26.0000; Relator (a): Sidney Romano dos Reis; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Santos - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 26/06/2017; Data de Registro: 27/06/2017 – grifo nosso).

“ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INDEFERIDA Ação para o fim de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e idade, nos termos do art. 3º da EC nº 47/05. Tutela antecipada indeferida. Possibilidade. Discricionariedade do magistrado. Reforma só possível diante de ilegalidade manifesta ou abuso de poder. Ausência desses pressupostos. Recurso não provido”

(TJSP; Agravo de Instrumento 2071860-37.2017.8.26.0000; Relator (a): Evaristo dos Santos; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarulhos - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 05/06/2017; Data de Registro: 26/06/2017).

No caso sob exame, a r. decisão agravada não veio maculada de qualquer ilegalidade manifesta.

O agravante aderiu às regras do certame sem qualquer questionamento.

No Capítulo 2 do Edital (Pré-requisitos) consta expressamente que o candidato deverá comprovar no ato da posse a conclusão de Curso Superior em licenciatura de graduação plena, com habilitação específica em área própria ou formação superior em área correspondente e complementação nos termos da legislação vigente.

E especificamente na área de Matemática o edital aponta como pré-requisito para comprovação da habilitação a apresentação de ***“diploma de: a) Licenciatura em Matemática; b) Licenciatura em Ciências Exatas, habilitação em Matemática; c) Licenciatura em Computação, habilitação em Matemática; d) Licenciatura em Física, com Habilitação em Matemática; e) Licenciatura em Química, com Habilitação em Matemática; f) Licenciatura em Ciências, habilitação em Matemática; g) Licenciatura em Ciências Naturais e Matemática; h) Licenciatura em Ciências Biológicas, com Habilitação em Matemática; i) Licenciatura em Educação do Campo, habilitação em Matemática.”***

Outrossim, a Resolução SEDUC (Secretaria da Educação) nº 60, de 11 de setembro de 2024, que dispõe sobre a posse e o exercício de candidatos nomeados para cargo efetivo de professor de ensino fundamental e médio do quadro do Magistério do Estado de São Paulo estabelece em seu Anexo que ***“Para tomar posse, o nomeado, brasileiro nato, naturalizado ou de nacionalidade portuguesa, deverá apresentar ao superior imediato os seguintes documentos, em vias originais e cópias: (...) Diploma de Licenciatura Plena e Histórico Escolar, comprovando a habilitação para a investidura no cargo, rigorosamente de acordo com as***

Instruções Especiais do concurso correspondente (...).”

Entretanto, o agravante admite que somente apresentou o histórico escolar, o que não satisfaz a exigência expressa no edital.

E não se pode ignorar que os demais candidatos se submeteram às mesmas regras editalícias, de modo que a concessão de tratamento diferenciado ao agravante, tal como a eventual concessão de prazo para complementação da documentação, em tese, configuraria violação ao princípio da impessoalidade.

Nesse contexto, não há como se concluir de plano pela ilegalidade de sua exclusão do certame, a prevalecer, ao menos neste momento processual, a presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo impugnado.

Ou seja, ao menos sob um exame perfunctório, não se configuram quaisquer das causas mencionadas que recomendam a reforma da decisão recorrida.

Por fim, anoto que o exame mais aprofundado da questão por certo ensejaria juízo de valor quanto ao mérito da própria ação principal, o que não se afigura possível, sob pena de supressão de instância.

Destarte, nada há que se reparar na r. Decisão.

Ante o exposto, pelo meu voto, ***nego provimento*** ao recurso.

MARIA OLÍVIA ALVES
Relatora